

INSTRUÇÃO NORMATIVA/ITERMA Nº 003/2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 17.746 de 22 de dezembro de 2000, com fundamento na Lei 5.315, de 23 de dezembro de 1991,

DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS PELAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE QUE TRATAM O ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, A LEI ESTADUAL Nº 9.169, DE 16 DE ABRIL DE 2010 E O DECRETO ESTADUAL Nº 32.433, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Art. 1º. A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos do processo administrativo para reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro dos territórios ocupados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º. As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamentação legal:

I-Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

II- Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

III- Art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão, de 11 de dezembro;

IV- Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010;

V- Decreto Estadual nº 32.433, de 23 de novembro de 2016.

CONCEITUAÇÕES

Art. 3º. Consideram-se comunidades quilombolas os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º. Consideram-se territórios ocupados por comunidades quilombolas, toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA) o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade dos territórios ocupados por comunidades quilombolas, sem prejuízo da competência comum e concorrentes da União e dos Municípios.

Art. 6º. O estudo para o reconhecimento do território reivindicado será coordenado pela Comissão de Territórios Tradicionais, composta por membros do quadro funcional do ITERMA.

§ 1º. A Comissão de Territórios Tradicionais será responsável por:

I - Dar seguimento aos processos administrativos de regularização fundiária com base na Lei nº 9.169/2010 e no Decreto Estadual nº 32.433/2016 e nesta Instrução Normativa;

II- Desenvolver o Diagnóstico de Identificação e Delimitação (DID), coordenando o Grupo de Trabalho Interdisciplinar (GTI) nos trabalhos de campo e na sistematização de relatórios;

III- Realizar articulações com secretarias estaduais e municipais, bem como organizações não governamentais representativas de povos e comunidades tradicionais.

CERTIFICAÇÃO

Art. 7º. A identificação dos territórios ocupados por comunidades quilombolas será atestada mediante autodefinição da comunidade.

§ 1º. Esta autodefinição poderá ser atestada por meio de certidão emitida por Órgãos ou Setores de Secretarias Municipais ou pela Secretaria de Estado de Igualdade Racial, além da certificação da Fundação Cultural Palmares (FCP). Em todos os casos, a certificação poderá ser juntada até o fim do processo de titulação dos territórios, não sendo condicionante para a abertura do procedimento administrativo.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 8º. O processo administrativo terá início ex-officio por ato da presidência ou mediante requerimento dos interessados.

§ 1º. Compreende-se por interessados a comunidade quilombola, sociedade de fato ou legalmente constituída por meio de associações ou entidades representativas das comunidades quilombolas, sendo entendida como simples manifestação da vontade parte, apresentada por escrito.

§ 2º. Compete ao interessado requerente apresentar informações sobre a localização da área objeto de regularização, por qualquer meio legítimo que melhor lhe convier.

§ 3º. Caso seja identificado pelo Instituto que o território reivindicado, esteja em área arrecadada pelo Estado, serão adotados os procedimentos para demarcação, identificação e reconhecimento explicitados nos artigos 9º, 10º, 11 e 12 inciso II alíneas a, b, c, d e f desta instrução.

Art. 9º. O requerimento da(s) comunidade(s) deverá ser apresentado no Protocolo Geral do ITERMA endereçado à Presidência, assinado pelo representante legal da associação da comunidade quilombola, por entidade civil legalmente constituída representando a comunidade ou, pelo menos, por 3 (três) pessoas representando a sociedade civil. O requerimento poderá ser enviado através da ferramenta SICARF ou entregue no setor do Protocolo do ITERMA, acompanhada da cópia dos seguintes documentos:

I-Pessoas físicas, representantes da sociedade, anexarão fotocópia do documento de identificação;

II-Pessoas jurídicas anexarão:

- a) Estatuto Social da Associação;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Ata de eleição da diretoria em exercício;

d) Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do presidente em exercício;

e) Certidão de autodefinição da comunidade quilombola emitida por Órgãos ou Setores de secretarias municipais ou Secretaria Extraordinária de Estado da Igualdade Racial, além

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

da certificação da Fundação Cultural Palmares;

f) Relação dos associados com nome completo, carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

DEMARCAÇÃO

Art. 10º. A demarcação do território reivindicado será precedida de reuniões de mobilização com a comunidade quilombola e membros da Comissão de Territórios Tradicionais com o objetivo de tratar sobre os procedimentos adotados para o desenvolvimento do processo administrativo com base nesta instrução.

Art. 11. A identificação dos limites dos territórios quilombolas a que se refere o art. 4º, deverá ser realizada a partir de indicações da própria comunidade e a demarcação deverá observar os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais vigente.

§ 1º. Com a finalização do processo de demarcação, o ITERMA irá lançar os dados cartográficos em sua malha fundiária e no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) para que fique registrado o perímetro do território reivindicado.

§ 2º. Após a demarcação, o Gabinete da Presidência publicará Edital de Publicização informando acerca da instauração do processo administrativo de regularização fundiária, bem como notificará as Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis a respeito da referida instauração, anexando cópia da planta e do memorial descritivo.

IDENTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA

Art. 12. O Diagnóstico de Identificação e Reconhecimento do Território Quilombola (DIRTQ), fundamentado em elementos objetivos, conterà informações gerais que versam sobre aspectos sociais, culturais, históricos, ambientais, econômicos, geográficos, fundiárias e cartoriais obtidos em campo junto às comunidades e em acervos de instituições públicas e privadas, abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pela Comissão de Territórios Tradicionais, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I- Relatório do Levantamento Ocupacional, contendo, sintética caracterização sociocultural, histórica, econômica, produtiva, ambiental e geográfica da área quilombola identificada, com as seguintes informações:

a) Introdução com a apresentação dos conceitos e concepções empregados no DIRTQ (referencial teórico), que observem os critérios de autodefinição, que permita caracterizar a

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

b) apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho executado, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;

c) informações gerais sobre o grupo autodefinido como comunidade quilombola, tais como, identificação e denominação das comunidades incidentes no território, aspectos sociais, localização espacial, formas de acesso e infraestrutura básica;

d) descrição do histórico da ocupação da área com base na memória coletiva do grupo envolvido e depoimentos de eventuais atores externos identificados, bem como estudos técnicos ou científicos. Neste contexto, pode ser juntado o histórico apresentado a Fundação Cultural Palmares, caso a comunidade já tenha sua certidão de autodefinição;

e) identificação e descrição concisa de sítios, caso haja, que contenham reminiscências históricas do quilombo, assim como de outros sítios considerados relevantes para o modo de vida do grupo, a exemplo de espaços considerados sagrados, áreas de uso comum para produção, pontos de ameaça ou conflito, dentre outros;

f) descrição de práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando as terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;

g) identificação e descrição de conflitos agrários e/ou fundiários, caso existam, que estejam ameaçando a reprodução social e produção material das famílias quilombolas.

II- Relatório do Levantamento Fundiário, contendo, preferencialmente, as seguintes descrições e informações:

a) introdução abrangendo a apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, dentre outras informações, relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho executado, bem como descrição sucinta sobre o processo de coleta de dados técnicos utilizados na elaboração do relatório;

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

b) breve caracterização do território quilombola compreendendo informações gerais sobre a localização e o perímetro do território quilombola reivindicados, identificação e censo de ocupantes quilombolas e não quilombolas com a respectiva extensão das áreas ocupadas, localizadas por coordenadas geográficas (Universal Transversa de Mercator);

c) descrição de situações em que o território reivindicado esteja sobreposto a unidades de conservação (estadual ou federal), a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo Estado do Maranhão, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e/ou Secretaria do Patrimônio da União.

d) descrição das áreas pertencentes ao território reivindicado que têm título de domínio, contendo listagem em anexo preferencialmente com os seguintes dados: nome do proprietário, CPF, denominação do imóvel, área registrada em hectare e as benfeitorias identificadas.

e) descrição das áreas pertencentes ao território reivindicado que têm área de posse (em nome de não quilombolas), contendo listagem em anexo preferencialmente com os seguintes dados: nome do proprietário, CPF, denominação do imóvel, área registrada em hectare e as benfeitorias identificadas.

f) elaboração e inserção de imagens de satélite das áreas de posse e propriedade identificadas pelas coordenadas geográficas coletadas, de modo a representar a distribuição espacial das ocupações existentes no território quilombola.

III- Relatório do Levantamento Cartorial com as seguintes informações:

a) introdução contendo informações sobre o território quilombola reivindicado e descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos documentos cartoriais;

b) Identificação, descrição e análise sobre a natureza das ocupações não-quilombolas, contendo a identificação dos títulos de domínio ou posses eventualmente existentes, bem como estudo e análise da cadeia dominial.

§ 1º. Na hipótese do estudo da cadeia dominial evidenciar suposta fraude nos registros imobiliários ou na cadeia dominial sucessória de área incidente no território, o ITERMA encaminhará o fato ao conhecimento do Ministério Público Estadual, a Delegacia Agrária e a Corregedoria de Justiça.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

IV- Cadastramento das famílias quilombolas, utilizando-se formulários específicos do ITERMA.

V- Parecer conclusivo da Comissão de Territórios Tradicionais sobre a identificação e o reconhecimento do território quilombola com base nos estudos realizados.

§ 1º. Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas ou mesmo arquivos do acervo comunitário que possam subsidiar à instrução do DIRTQ, as quais poderão ser utilizadas pela Comissão de Territórios Tradicionais.

§ 2º. No processo de elaboração do DIRTQ deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I - ser informada sobre a natureza do trabalho;

II- autorizar que as informações obtidas no âmbito do DIRTQ sejam utilizadas para outros fins; e

III- acesso aos resultados do levantamento ocupacional e fundiário realizado.

§ 3º Na hipótese do parecer conclusivo do DIRTQ concluir pela impossibilidade da regularização da área estudada como território quilombola, a Comissão de Territórios Tradicionais do ITERMA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Jurídica, deverá determinar diligências complementares ao processo de regularização, seja propondo novas discussões sobre os limites territoriais, ou propondo outros instrumentos de reordenamento agrário, ou ainda, anuindo com do resultado do Diagnóstico, determinar o arquivamento do processo administrativo e notificar o requerente.

§ 4º. No caso do ITERMA não reconhecer a totalidade do território reivindicado deverá ser encaminhado uma notificação ao proponente do processo, bem como aos representantes das comunidades diretamente afetadas, com prazo de 30 (trinta) dias para recurso.

§ 5º. Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 3º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, considerando o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes.

PUBLICIDADE

Art. 13. Após a elaboração do DIRTQ, a Comissão de Territórios Tradicionais remeterá o processo para análise da Procuradoria Jurídica do ITERMA que, verificando a regularidade processual, o remeterá a Presidência do ITERMA, para elaboração e publicação do

ITERMA – Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
Rua H, Quadra J, nº 24 – Em frente ao INCRA – Turu
São Luís – MA, 65075-660
www.iterma.ma.gov.br

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

edital, por duas vezes consecutivas, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do Município, caso exista, onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I-denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II-circunscrição em que está situado o imóvel;

III-limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo do território a ser titulado;

IV-títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre o território consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação, nos termos da Lei nº 9.169, de 16 de abril de 2010.

§ 1º. A publicação será afixada na sede da Prefeitura Municipal e do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais onde está situado o imóvel, bem como no sítio eletrônico oficial do ITERMA.

§ 2º. Após a publicação do edital, o gabinete da presidência encaminhará o processo administrativo para a Procuradoria Jurídica observar o prazo de contestação.

CONTESTAÇÕES

Art. 14. Todos os interessados terão o prazo de 20 (vinte) dias, contabilizados a partir da data da segunda publicação que se refere o art. 13º, para contestarem o processo administrativo junto à Procuradoria Jurídica do ITERMA, juntando necessariamente as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 15. As contestações dos interessados serão analisadas e julgadas pela Procuradoria Jurídica do ITERMA.

§ 1º. Se o julgamento das contestações implicar em alterações das informações contidas no edital de que trata o art. 13º, será realizada nova publicação e a notificação dos interessados pela Presidência do ITERMA.

§ 2º. Se o julgamento das contestações não implicar em alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 13º, serão notificados os interessados que as ofereceram.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

§ 3º. Sendo as contestações rejeitadas, serão notificados os interessados que as ofereceram com o parecer jurídico.

§ 4º. Caso não haja impugnações, a Procuradoria Jurídica encaminhará o processo para a Diretoria de Recursos Fundiários solicitando a titulação do território quilombola.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 16. Sendo constatado que a integralidade do território quilombola compreende área de propriedade da União, unidades de conservação federais, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, o ITERMA encaminhará o processo, respectivamente para o INCRA, o ICMBIO, a Secretaria Executiva do Conselho de Segurança e Defesa Nacional, a FUNAI ou a SPU, visando à adoção de medidas cabíveis em benefício das comunidades quilombolas.

Parágrafo único. O ITERMA poderá estabelecer termo de cooperação e/ou convênios com os órgãos citados no art.16, quando o território quilombola abranger, concomitantemente, área de propriedade da União e área de propriedade do Estado do Maranhão, para consecução da sua delimitação, demarcação e titulação, de modo a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

Art. 17. Incidindo o território quilombola reconhecido em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, o ITERMA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante instauração do procedimento de desapropriação e indenização de posses e benfeitorias de boa-fé.

Art. 18. Os títulos de domínio em poder de quilombolas, inseridos em áreas objeto de regularização, não serão objeto de aquisição pelo Poder Público, sendo passível serem incorporados à titulação coletiva, por meio de doação à comunidade.

TITULAÇÃO

Art. 19. O Presidente do ITERMA realizará a titulação mediante a outorga de título de reconhecimento de domínio coletivo e pró indiviso as comunidades quilombolas, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA

§ 1º. O título possuirá ainda cláusula sobre a competência na autonomia da gestão territorial e ambiental pela outorgada adquirente, assim como o direito a Consulta Livre, Prévia e Informada nos termos da Lei Federal Nº 13.123/2015.

§ 2º. No caso do território quilombola incidir em Área de Proteção Ambiental Estadual (APA) o título conterà cláusula com a legislação referente para observância do uso e conservação dos recursos naturais pela outorgada adquirente.

Art. 20. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pelo ITERMA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie as comunidades quilombolas, independentemente do tamanho da área.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica assegurada à comunidade quilombola interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados.

Art. 22. As disposições contidas nesta Instrução Normativa incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentária consignadas na Lei Orçamentária Anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento.

Art. 24. Revoga-se a Instrução Normativa Nº 01 de 16 de março de 2020.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência da Instrução Normativa anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Diretor-Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, São Luís - MA, três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

ANDERSON PIRES FERREIRA
Diretor Presidente do ITERMA

ITERMA – Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
Rua H, Quadra J, nº 24 – Em frente ao INCRA – Turu
São Luís – MA, 65075-660
www.iterma.ma.gov.br